



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10583/001.025/90-82

nlfr

Sessão de 18 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.708

Recurso nº: 67.194 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: FONSECA MEDINA & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

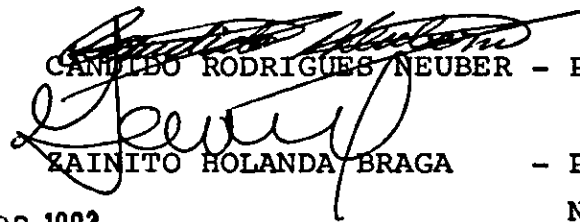
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

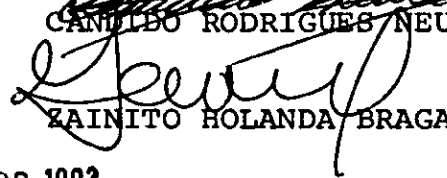
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FONSECA MEDINA & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 18 de março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOÃO' APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) E LINA MARIA VIEIRA EMERENCIA NO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10583/001.025/90-82

RECURSO Nº: 67.194
ACORDÃO Nº: 103-13.708
RECORRENTE: FONSECA MEDINA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau de indeferiu a impugnação ao auto de infração de fl..01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1988, no valor de 446,83 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 817,69 BTNF, até 31.12.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988 e 1989, processo nº 10583/001.024/90-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 10.01.91, fls. 11.

A exigência foi impugnada em 18.02.91, fls. 14/23, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 25, nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/29, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-13.708

**"CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.**

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

- Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, a manutenção do arbitramento do lucro na empresa, objeto do Auto constante do processo IRPJ, implica em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência, de ofício, da diferença.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 15.04.91, fls. 31.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 32/52, em 08.05.91, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reporta para pedir que se faça justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.708

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10583/001.024/90-10, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.822, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.625, de 16.03.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR